



**UNITÀ FACULDADE DE CAMPINAS**

**AS INCONGRUÊNCIAS ENTRE A REALIDADE E O USO DA RENDA  
PER CAPITA NACIONAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO ESTADO DE SÃO PAULO: um  
estudo das discrepâncias entre o salário nacional e o salário mínimo  
estadual no estado de São Paulo.**

ORIENTANDO: LUÍS ALEXANDRO RANGEL DOS SANTOS  
ORIENTADOR: PROF. DR. CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER

**CAMPINAS-SP  
2023**

**LUÍS ALEXANDRO RANGEL DOS SANTOS**

**AS INCONGRUÊNCIAS ENTRE A REALIDADE E O USO DA RENDA  
PER CAPITA NACIONAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO ESTADO DE SÃO PAULO: um  
estudo das discrepâncias entre o salário nacional e o salário mínimo  
estadual no estado de São Paulo.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade Unità de Campinas, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Prof. Orientador – Dr. Cesar Augusto Artusi Babler.

**CAMPINAS-SP  
2023**

**LUÍS ALEXANDRO RANGEL DOS SANTOS**

**AS INCONGRUÊNCIAS ENTRE A REALIDADE E O USO DA RENDA  
PER CAPITA NACIONAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO ESTADO DE SÃO PAULO: um  
estudo das discrepâncias entre o salário nacional e o salário mínimo  
estadual no estado de São Paulo.**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

EXAMINADOR

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof.: Dr. Cesar Augusto Artusi Babler

\_\_\_\_\_  
Nota

**CAMPINAS-SP  
2023**

## **LISTA DE SIGLAS**

**BPC** - Benefício de Prestação Continuada

**CF** - Constituição Federal

**DIEESE** - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

**INSS** - Instituto Nacional do Seguro Social

**LOAS** - Lei Orgânica de Assistência Social

**SAGICAD** - Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único

**STF** – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. DEFINIÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO E SEU ALCANCE FÁTICO NA SOCIEDADE .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1 SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL .....</b>	<b>8</b>
<b>2. A NECESSIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA .....</b>	<b>10</b>
<b>3. RESERVA DO POSSÍVEL .....</b>	<b>13</b>
<b>4. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO BPC (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA) .....</b>	<b>15</b>
<b>5. CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BPC .....</b>	<b>17</b>
<b>6. CONCEITO DE IDOSO E DEFICIENTE NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS ...</b>	<b>18</b>
<b>7. A RENDA PER CAPITA COMO CRITÉRIO DE CONCESSÃO DO BPC .....</b>	<b>18</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

**AS INCONGRUÊNCIAS ENTRE A REALIDADE E O USO DA RENDA  
PER CAPITA NACIONAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO ESTADO DE SÃO PAULO: um  
estudo das discrepâncias entre o salário nacional e o salário mínimo  
estadual no estado de São Paulo.**

Luís Alexandro Rangel dos Santos<sup>1</sup>

Cesar Augusto Artusi Babler<sup>2</sup>

**RESUMO**

A Constituição Federal de 1988 aprovou o Benefício de Prestação (BPC) para idosos e pessoas com deficiência com renda familiar igual ou até 1/4 do salário mínimo, e este critério vem sendo seguido desde então tendo como equalizador da renda per capita o salário mínimo nacional. A Constituição federal tem como fundamento e objetivo a construção de uma sociedade justa onde os direitos humanos são respeitados e para que isso aconteça estabelece alguns direitos e dentre eles os direitos sociais. Com o passar do tempo, o valor de compra do salário mínimo nacional ficou defasado, gerando muita miséria como resultado de uma sociedade que não realiza a redistribuição de renda. Foi necessário, alguns estados brasileiros, criarem seus próprios salários mínimos como resposta a esta demanda. O trabalho discute se o salário mínimo nacional já está ultrapassado para ser usado como equalizador da renda per capita para a concessão do BPC, sendo este valor de salário incongruente com essência da carta magna e legislações infraconstitucionais. Os resultados advêm de pesquisa bibliográfica. O papel do salário mínimo, seja para o trabalhador, seja como marco para a concessão do BPC, é dar dignidade à pessoa humana e garantir os mínimos sociais para a sobrevivência em sociedade. Dessa forma, a criação de novos mecanismos para a redistribuição de renda no país se faz premente e necessário grande estudo para a melhor e justa maneira de concessão do benefício sem ignorar o que já previa a constituição e as leis próprias do salário mínimo ao se preocupar que ele perdesse o seu poder de compra e com isso o seu objetivo primeiro.

**Palavras-chave:** BPC-LOAS. Salário Mínimo. Renda Per Capta. Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup> Graduando da faculdade Unita de Campinas-SP, no curso de Direito.

Bacharel em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP).

Assistente Social.

E-mail: Alexandro.rangel@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Orientador: Prof. Dr. Cesar Augusto Artusi Babler: Mestre em Educação (Universidade Salesiana de São Paulo- UNISAL).

Especialista em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Previdenciário. Advogado.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP).

Coordenador da Pós Graduação em Direito Público na Escola Superior de Direito na cidade de Campinas/SP.

Professor Universitário (Unitá Faculdade), Concursos Públicos e OAB (Proordem/Campianas).

Autor das obras “Descomplicando o Direito Constitucional no Exame da OAB e Concursos” e “Descomplicando o Direito Administrativo no Exame da OAB e Concursos”, pela Editora Arraes.



## **INTRODUÇÃO**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência cuja renda per capita no grupo familiar seja de até 1/4 do salário mínimo nacional.

Um dos fundamentos da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana e um de seus objetivos primordiais é a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Neste trabalho, será discutido o desejo do constituinte quanto ao BPC ao promulgar a Constituição Federal de 1988 e do legislador ao fazer a Lei Orgânica de Assistência Social, quanto a este mesmo tema. Será aprofundado para isso alguns artigos específicos dessas leis, artigos científicos, pesquisas do IBGE e jurisprudência que tratam dos temas: salário mínimo, renda per capita, desigualdade social, reserva do possível.

Para a melhor compreensão o artigo está dividido em 8 seções, além desta Introdução. Na primeira, será aprofundado o conceito de salário mínimo (nacional e estadual) e com isso o leitor é convidado a estudar na segunda seção sobre a necessidade da redistribuição de renda. Contudo, é necessário na terceira seção pensar sobre a reserva do possível seu conceito e aplicabilidade na concessão do benefício ora estudado. Apenas na quarta seção será possível debruçar sobre a análise teleológica do BPC, para quem ele está posto, sendo necessário o estudo dos conceitos de idoso e pessoa com deficiência na seção 6. Todo este trabalho e levantamento tornará possível a discussão nevrálgica sobre o tema estudado, “A renda per capita como critério para a concessão do BPC” no coração da seção 7, como esta questão é vista atualmente, será apresentado um julgado do STF e finalmente, as considerações finais.

### **1. DEFINIÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO E SEU ALCANCE FÁTICO NA SOCIEDADE**

Antes de aprofundar este tema, é importante deixar explicado que iniciaremos as considerações acerca do salário mínimo nacional e estadual devido ser esse o critério de acesso ao BPC (Benefício de Prestação Continuada) para todos os que a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) define como legítimos para requerê-lo. Também, porque a lei do salário mínimo antecedeu a lei do BPC e tem sua essência firmada na dignidade da pessoa humana.

Para aprofundar este tópico lançamos mão da pesquisa em sites especializados e de leis que versam sobre o assunto.

A Nota Técnica número 8 do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) publicada em outubro de 2005, denomina salário mínimo constitucional como aquele que atende os anseios da lei que criou o próprio salário mínimo, qual seja, a Lei 185, de 14/01/1936, que definiu como sendo a “remuneração mínima devida ao trabalhador, sem distinção de sexo – **capaz de satisfazer suas necessidades normais de alimentação, vestuário, habitação, higiene e transporte**”. Grifamos algumas palavras que nortearão os nossos estudos, uma vez que parece ser elas basilares para fazer do salário mínimo o norteador da renda per capita para o BPC, vez que o benefício não é salário laboral e tão menos benefício previdenciário. Vejamos o texto atualizado da CF, que mantém ainda hoje o mesmo anseio de quando foi criada:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifos nossos)

A nota técnica, já referenciada acima, faz um traçado histórico jurídico importante nessa linha de pensamento. Traz à baila a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que anos depois da Lei 185/1936, traz para o ordenamento jurídico o mesmo espírito civilizatório e dignificante, ou seja, um salário NO MÍNIMO capaz de empoderar os trabalhadores na manutenção mensal do mínimo de dignidade. Este espírito histórico está no artigo 76 da CLT de 1943, vejamos:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e **capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.** (grifos nossos)

Conforme se depreende do texto acima, já se observa a preocupação com a diferença do poder de compra do salário mínimo a depender da região do país, inclusive referindo a variação do poder de compra em relação a determinadas épocas.

Já a Carta Magna de 1946 determinava e continuava a exposição da norma técnica, qual seja, que deveria, o salário mínimo, atender às necessidades da família e citava o artigo 157, I, da Constituição Federal:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão os seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - **salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região**, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; (...) (grifos nossos)

Continuando a exposição da nota técnica, o DIEESE cita a vigente Constituição Federal promulgada em 1988, cujo capítulo dos Direitos Sociais, segue o mesmo espírito garantidor da dignidade da pessoa humana, onde o salário mínimo unificado, DEVE cobrir todas as necessidades do trabalhador e de sua família, de forma a garantir seu poder aquisitivo. Totalmente condizente com o mandamento legal do art. 7º da constituição federal de 1988, conforme já observamos anteriormente.

Não é logicamente possível negar que a essência do ordenamento jurídico (desde as Constituições Federais passadas e atual, passando por pactos alienígenas firmados pelo Brasil, até às leis infraconstitucionais atinentes ao tema) sempre preservou e continua preservando a defesa de um salário no mínimo capaz de poder garantir os mínimos sociais, dando aos brasileiros dignidade humana.

É dever do Estado, dos cidadãos e empresas empregadores, observar esta regra sobre o mínimo existencial, através da manutenção de poder de compra do salário mínimo, por meio de reajustes condizentes com o cobrado pelo mercado quanto a fruição do necessário aos mínimos sociais, tendo como variantes as regiões e épocas.

O DIEESE, com base nas diversas determinações legais aqui estudadas, estima por meio de pesquisa em 16 capitais qual o valor necessário do salário mínimo para garantir a manutenção alimentícia (cesta básica) do trabalhador e de sua família (sendo estes apenas alguns dos itens a ser garantido) e usa como referencial para os gastos com os outros itens o ICV/SP, para isso, faz seus estudos tendo como marco médio a quantia de 4 pessoas por família brasileira, dentre eles sendo dois adultos e duas crianças/adolescentes.

Seus estudos revelam que a alimentação, transporte e habitação, gastos básicos de todos os brasileiros, comprometem cerca de 75% da renda das famílias em todos os territórios nacionais. Afirma ainda que apenas na década de 50 o salário mínimo teve poder de garantir o mínimo social e, assim, cumpriu o seu dever ser.

## **1.1 SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL**

Tendo em vista a defasagem histórica do poder de compra do salário mínimo nacional, outra demanda altamente necessária se fez no cenário de alguns estados brasileiros, com o custo de vida mais elevados.

Como delimitador da pesquisa, estudaremos o estado de São Paulo, que teve em 2007 a criação da Lei que regulamentou o Piso Salarial Regional do Estado de São Paulo. Este contribui até os dias atuais para que os trabalhadores paulistas recebam remunerações superiores ao defasado salário mínimo nacional unificado, pois considera, ainda que de forma paliativa, as condições da demanda de mão de obra e de custo de vida nesta região do país. Os pisos incorporam, assim, especificidades do mercado de trabalho paulista, resguardando ou ao menos se esforçando para resguardar o mínimo da dignidade humana preconizada na constituição federal e outros diplomas legais pela reposição do poder de compra do salário mínimo.

Importante registrar que o salário mínimo estadual é escalonado segundo a categoria de trabalhadores, dessa forma a presente pesquisa focará no salário mínimo estadual da categoria menos remunerada entre as existentes. Desde a sua criação, buscando cumprir o seu objetivo, o valor desse salário mínimo base sempre foi mais alto que o valor do salário mínimo nacional.

Contudo, o artigo 7º, IV, já estudado, quando diz que o “salário mínimo, fixado em lei, NACIONALMENTE UNIFICADO, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas...”, por algum instante pretendeu que tivesse que ser criada outra lei especial e regional para concretizar a essência do salário mínimo? Será a criação do salário mínimo estadual uma forma inconstitucional de garantir o anseio constitucional de forma regionalizada? É um tema que de veras merece atenção aprofundada futuramente. Contudo, o que chama a atenção é que a Constituição Federal, conforme transcrito acima, deixa claro que teríamos **salário mínimo unificado**, e com o tempo foi criado o salário mínimo regional, ou se preferirem estadual (alguns estados apenas), visando dar maior dignidade para os trabalhadores. Mas qual a diferença entre as pessoas que podem trabalhar e ganhar o seu sustento daqueles que tem idade avançada ou são deficientes que enfrentam barreiras para fazer coisas básicas da vida diária e assim não conseguem se sustentar ou ser sustentado por suas famílias? Se todos moram na mesma região, com as mesmas adversidades locais daqueles que podem trabalhar? A diferença é clara! Aqueles que têm que dependerem do BPC para o mínimo existencial são mais vulneráveis!!!

Atualmente o salário mínimo estadual base, em São Paulo, é de R\$1.550,00, ou seja, R\$230,00 a mais que o salário mínimo nacional. À priori não parece ter muita diferença, mas tendo em vista que este valor é quase uma cota de renda per capita necessária para o critério de concessão do BPC, que é atualmente R\$330,00, com certeza compreenderemos que para pessoas em extrema pobreza faz muita diferença na vida. Do mesmo modo, faz toda a

diferença na hora da decisão dos serventuários do INSS quando decidem pelo deferimento ou indeferimento do benefício.

Uma vez considerado, ainda que sucintamente, o panorama do salário mínimo e sabendo ser ele o equalizador para a concessão do BPC, avançaremos na pesquisa quanto ao BPC propriamente dito, a fim de descortinar as possibilidades de aperfeiçoamento da concessão desse benefício com foco no objetivo essencial das leis existentes.

## 2. A NECESSIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

O fato idealmente perfeito seria se apenas com o salário mínimo nacionalmente unificado fosse possível garantir os mínimos sociais e a redistribuição das riquezas de forma que não houvesse miséria no território nacional. Contudo, a história do Brasil nos revelou não ter sido o salário mínimo um instrumento capaz de equalizar, por si só, este problema de maneira positiva, necessitando em algumas regiões do país a criação de salário mínimo estadual.

Alguns fatores positivos e negativos, coexistindo na realidade brasileira, na diversidade regional dos territórios, fez com que novas ferramentas fossem sendo criadas como política pública a fim de combater a miséria e a fome por todos os entes públicos. Entre elas citamos o numérico crescimento populacional; a urbanização em franca expansão e saturação das cidades; a crescente taxa de desemprego; a defasagem constante do aprendizado no ensino formal; a conseqüente falta de mão de obra qualificada; o aumento da estimativa de vida cada vez maior devido às tecnologias em vários campos da vida; o crescimento frenético da miserabilidade populacional brasileira como parte do resultado de tudo isso; e a concentração de riquezas nas mãos de poucas famílias. Estes e outros fatores geraram a necessidade da criação de políticas públicas de transferência de renda, a partir da assistência social, tendo entre elas o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido já na Constituição Federal, em seu artigo 203, que tem como marco a concessão de um salário mínimo a certa parcela populacional, vejamos.

Art. 203. A **assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e **tem por objetivos:**

V - a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.** (grifos nossos)

A referida lei contida no final do texto do inciso V, do art. 203 da CF, é a Lei 8.742/93 LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social). Esta lei organiza e regulamenta as ações de assistência social no Brasil, dentre essas ações está a concessão da garantia constitucional de um salário mínimo ao deficiente e ao idoso em situação de miséria, ou seja, **que não têm condições de prover os mínimos sociais de dignidade a si e a sua família**. Tal disposição está referenciada no capítulo IV, Seção I da LOAS em seu artigo 20 e seguintes.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que **comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**. (grifos nossos)

Como vimos acima, a Constituição Federal e posteriormente a lei especial, faz do BPC um direito inalienável para pessoas que estão dentro dos critérios objetivos para a sua concessão, sendo que um desses critérios está vinculado diretamente ao conceito de salário mínimo.

Segundo dados do site do IBGE e do SAGICAD, temos no Brasil uma população de 203.062.512 habitantes, desses, milhões continuam em situação de baixa renda, ou seja, sobrevivendo com uma renda abaixo de R\$218,00 *per capita*, vejamos:



FONTE: Censo IBGE 2022. Panorama Populacional no Brasil, conjugado com dados do SAGICAD do governo federal sobre pobreza e extrema pobreza no Brasil.

Já no estado de São Paulo temos uma população de 44.420.459 milhões de habitantes e dentre eles temos 3.494.592 milhões de pessoas em estado de baixa renda e mais de 6 milhões e meio de pessoas em estado de pobreza.

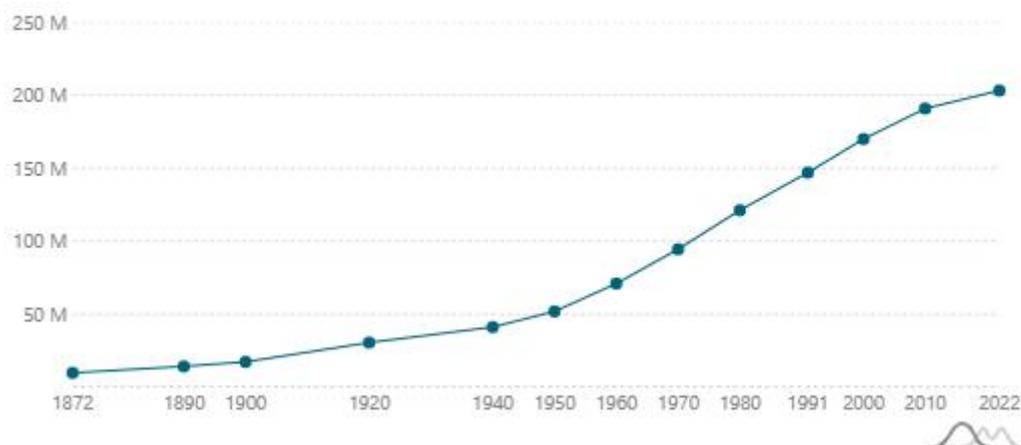


FONTE: Censo IBGE 2022. Cidades. Panorama Populacional no estado de São Paulo, conjugado com dados do SAGICAD do governo federal sobre pobreza e extrema pobreza no estado de São Paulo.

O crescimento populacional no estado foi muito grande também, uma vez que em 1950 haviam 9.134.423 milhões de habitantes e passou a somar 44.420.459 milhões em 2022.

Em todo o território nacional, ainda segundo o IBGE, o crescimento populacional foi expressivo em curto período de anos. De 1950, quando tínhamos uma população de 51.944.597 milhões de habitantes, para o total de 203.062.512 milhões no censo demográfico de 2022, vejamos:

### Crescimento populacional



FONTE: Censo IBGE 2022, Panorama Populacional Brasileiro.

Tendo em vista a impossibilidade de se fazer a redistribuição de renda nacional para todas as pessoas em situação de extrema pobreza mediante o BPC, foi necessário escolher categorias populacionais para serem beneficiários do mesmo e as outras pessoas que não se enquadram neste perfil foram enquadrados em outros benefícios de transferência de renda.

As condicionalidades para o acesso ao BPC estão expressas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), conforme já visto acima.

Dessa forma, em 1993, quando da criação da LOAS, duas categorias foram escolhidas, sendo elas o idoso a partir de 65 anos e o deficiente que enfrenta barreiras, ambos com impossibilidade de prover a manutenção da vida para si e para a sua família ou de tê-la provida por sua família. Importante neste momento, de forma breve, deixar documentado que o conceito de família para a concessão do BPC está taxativamente escrito no artigo 20:

**§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifos nossos)**

Importante notar que para fins de concessão do BPC, primeiro tem que se observar se os integrantes vivem sob o mesmo teto, depois se estão dentro das categorias taxativamente mencionadas no parágrafo acima, pois, mesmo se morarem sobre o mesmo teto, mas forem filhos casados ou em união estável, por exemplo, estes compõem outro núcleo familiar e a renda deste grupo não conta para efeito dos cálculos da renda per capita daquele.

### 3. RESERVA DO POSSÍVEL

O princípio da Reserva do Possível é importante, pois, por vezes é utilizado pelos procuradores do estado para justificar o porquê que a lógica hoje usada para a concessão do BPC não pode ser melhorada a fim de alcançar um maior número de pessoas. Entendê-lo é importante para a conclusão do pensamento frente ao direito de acesso ao BPC.

O conceito “Reserva do Possível” foi cunhado na corte alemã na década de 1970, quando estudantes lutavam politicamente para ter acesso ao ensino superior gratuito, mas, por outro lado, o Estado alemão se defendeu afirmando que não havia recursos suficientes para garantir essa pretensão a todos os que queriam. Dessa forma, a ideia de reserva do possível está associada à alegação de insuficiência de recursos do Estado, por ele mesmo, como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações de garantia de direitos sociais.

A autora Ana Paula de Barcelos, em sua obra “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, afirma que:

A limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (BARCELOS, 245-246, 2011)

Para a autora, é evidente que não se deve buscar satisfazer anseios do governo com coisas secundárias em detrimento das principais, qual sejam, os mínimos existenciais, o grande desejo constitucional.

Embora a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas daqueles que foram eleitos pela população, é necessário reconhecer que não é absoluta a sua liberdade, fazendo-se perseguidores da essência constitucional em cada decisão suas.

O autor da obra “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, Andreas Joachim Kreell, concorda que o princípio não deve ser usado para escapar ao mandamento constitucional das garantias de direitos básicos, vejamos:

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos.

Dessa forma, seria correto dizer que satisfazer as necessidades existenciais de todos que estão em estado de pobreza ou baixa renda é primordial frente a, por exemplo, gastos de repasse com campanhas eleitorais milionárias ou gastos com subsídios para empresas. É sabido por todos a importância do fomento das indústrias para gerar renda e crescimento econômico, bem como da importância de distribuição de renda para os partidos políticos proporem a toda a população as suas propostas e a partir disso decidir sobre em quem votar, contudo, qualquer destas necessidades estão acima da necessidade de alimentação, moradia, vestuário, medicação...? Necessidades, estas, básicas para a sobrevivência humana. O não conceder o BPC a parcela populacional, conforme o salário mínimo estadual base de cada estado, seria uma incongruência constitucional também? Pois este foi gerado no bojo da necessidade e reconhecimento pelo próprio governo estadual de que o salário mínimo nacional não cumpre o mandado constitucional, pois não leva mais em conta as desigualdades regionais e preço de sobrevivência em cada uma delas para o seu aumento real. Dessa forma,

alguns estados adotaram este mecanismo de correção da inflação como uma forma de tornar sustentável a sobrevivência dos seus habitantes.

#### **4. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO BPC (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA)**

Em primeiro lugar é necessário chamar a atenção para que, antes de tudo, o Benefício de Prestação Continuada é um direito gerado pela Constituição Federal de 1988. Seu objetivo é garantir às famílias vulneráveis economicamente o direito de alcançar outros direitos basilares para a dignidade da pessoa humana contidos na própria Constituição Federal e conseqüentemente a subsistência de vida. É um direito não contributivo, haja vista ter nascido e permanecer dentro da política de Assistência Social e não na Previdência Social. Daí decorre que é uma política vinculada intrinsecamente aos direitos humanos, bem como articulada à premissa maior da CF que é construir um verdadeiro Estado Democrático de Bem-Estar Social. Vejamos os artigos constitucionais sobre o aspecto aqui abordado:

Art. 1º, caput e inciso III, da CF:

**A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

III - **a dignidade da pessoa humana;** (Grifos nossos)

A Constituição Federal é muito clara ao afirmar seus fundamentos na dignidade da pessoa humana, é o que tem que estar em todas as decisões e projetos parlamentares. Depreende desse fundamento os objetivos, sendo intrinsecamente ligado ao fundamento, vejamos:

Art. 3º, inciso III, do mesmo diploma legal:

Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;** (Grifos nossos)

Como é observado, há uma ligação bem clara entre fundamento, objetivo que, por sua vez, é estrutura para a elaboração de direitos, sendo um deles os sociais, que se pretende estudar:

Art. 6º, da CF:

**São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. **Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (grifos nossos)

Mais à frente, no mesmo diploma legal, vemos a construção de políticas públicas voltada a preocupação com os mais vulneráveis, principalmente aqueles que não tem qualquer condição de subsistência sozinho ou mesmo em família.

Art. 203, da CF:

A **assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e **tem por objetivos**:

V - a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso** que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, **conforme dispuser a lei**.

VI - a **redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza**. (Grifos nossos)

Na bainha da homérica luta contra a miséria socioeconômica estão os programas governamentais de transferência de renda, como é o caso do Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, por exemplo. Seus critérios de acesso são diferentes, bem como o valor concedido por cada programa.

Para acesso ao Bolsa família atualmente, a família precisa ter renda per capita de no máximo R\$ 218,00 e cumprir as condicionalidades de educação e saúde, dessa forma o seu acesso não está restrito a idade ou deficiência, mas sim a renda per capita. O valor médio recebido mensalmente por família foi de R\$705,40, que, dependendo do número de integrantes, somando a renda bruta com os ganhos da família, faz com que a renda total da família supere o salário mínimo nacional, uma forma justa de redistribuição de renda para minorar a falta de acesso ao básico constitucionalmente garantido.

Contudo, a letra da lei é fria e morta se não for colocada de fato em progressivo avanço. Na Constituição Federal este direito foi reservado a ter eficácia plena a partir de lei específica. Dessa forma, não bastam os cidadãos ter este direito garantido na Constituição Federal, pois é norma com eficácia limitada. Esta lei especial foi criada em 1993, tendo o número 8.742/93, deu eficácia necessária a norma constitucional e regulamentou o necessário para viabilizar a existência do BPC, ficou conhecida como LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Por meio dela os parlamentares elegeram o critério econômico objetivo de comprovação de renda per capita familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, também tem que ser idoso a partir de 65 anos ou ser deficiente de qualquer idade que comprove, além da renda, as barreiras causadas por ela, desde que estas gerem a diminuição da participação na vida em sociedade.

## 5. CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

Os critérios citados acima para se ter acesso ao BPC são encontrados no art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social ( Lei 8.742/1993)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em outras palavras, o idoso deve comprovar que possui 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, igualmente homens e mulheres, e não ter renda familiar que garanta os mínimos sociais, tendo como critério objetivo o marco de ¼ per capita do salário mínimo nacional.

Já a pessoa deficiente deve comprovar que sua deficiência provoca barreiras pessoais e sociais na vida cotidiana, considerando-se a condição de vida desvantajosa, em comparação com seus pares. Importante perceber que o conceito de deficiência adotado por esta lei no art. 20 é amplo e não se restringe a deficiências físicas.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outro ponto ainda importante salientar, é que o critério de barreira para a concessão do benefício não se resume pela incapacidade para o trabalho, mas tem que gerar barreiras que impedem a participação PLENA e EFETIVA na sociedade se comparado a pessoas da mesma idade e condições sociais, por isso o benefício é para todas as pessoas de qualquer idade, respeitado os critérios.

Para sanar diversidades de entendimentos sobre estas barreiras, foram criadas portarias para dar diretrizes objetivas de avaliação. Citamos, apenas como exemplo, pois não é o foco do presente artigo, a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 29/05/2009, substituída posteriormente por atos normativos em consonância com as alterações legislativas que sobrevieram.

Nas portarias criadas, a avaliação social atua em conjunto com a avaliação médica para a definição de um qualificador final, após a análise dos seguintes fatores: Fatores

Ambientais (avaliação social); Funções do Corpo (avaliação médica); e Atividades e Participação (avaliação médica e social). Através destes fatores é gerado uma nota de avaliação, que por sua vez gera uma tabela objetiva, e ela é conferida com a tabela conclusiva de qualificadores (encontrada no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30 de março de 2015), por fim, a depender do resultado das notas avaliativas é dado o deferimento ou indeferimento da concessão do benefício. Embora sendo este, outro tema relevante para novas pesquisas, não é o foco desse artigo, por isso, não há como aprofundar o tema devido à restrição de espaço.

Quanto ao fator renda, este é igual para o idoso e para o deficiente, ou seja, o total da renda mensal de sua família, dividida pelo número de todos os membros desse núcleo familiar, tem que ser igual ou menor que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo – Atualmente considerado o nacional.

## **6. CONCEITO DE IDOSO E DEFICIENTE NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS**

Segundo a legislação brasileira, Lei 10.741 (Estatuto da Pessoa Idosa), pessoa idosa é toda aquela que tenha 60 anos ou mais de vida, conforme art. 1º. Neste ponto é curioso notar que o critério para a concessão do BPC não foi ser idoso, mas sim pessoa a partir dos 65 anos, excluindo parte dos idosos.

Já a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Deficiente) define pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, conforme art. 2º.

Neste último caso, o interessante a ser notado é que, não basta ser deficiente em situação de miséria, mas tem que provar que a deficiência causa barreira(s) de longo prazo, ou seja, a pessoa tem que provar vivenciar barreiras pessoais e sociais por mais de 2 anos, ou que a deficiência tem o prognóstico de se prolongar no tempo por ao menos dois anos.

## **7. A RENDA PER CAPITA COMO CRITÉRIO DE CONCESSÃO DO BPC**

É exatamente este o ponto nevrálgico que este artigo se propõe estudar.

Revedo o texto constitucional que versa sobre o BPC; tendo narrado o histórico da miserabilidade brasileira que atinge a população (ainda que de forma superficial devido à impossibilidade de alongar o tema); tendo em vista as leis que versam sobre o salário mínimo e a necessidade de criação do salário mínimo estadual; e, ainda, tendo todo o estudo do respeitado DIEESE quanto a defasagem do poder de compra do salário mínimo nacional, é possível chegarmos a resposta, ainda que precária, mas também não delirante, sobre se está sendo respeitado, pela forma que o BPC está sendo afiançado, o princípio constitucional e seus objetivos.

O fato de se ter que criar um salário mínimo estadual já demonstra que o salário mínimo nacional não está cumprindo com o seu papel naquele estado, devido às diferenças principalmente de custo de vida do local. O próprio Tarcísio, governador do estado de São Paulo, verbalizou em seu discurso ao sancionar a lei que estabelece o novo salário mínimo no estado, em 2023:

“Nós temos que celebrar as vitórias, as conquistas e cada passo que estamos dando. **A gente sabe que muitos passos têm que ser dados**, mas é um primeiro passo importante para outros passos vigorosos **no sentido de recuperação de poder de compra do trabalhador, de uma sociedade mais justa e humana** e de um estado mais desenvolvido, com mais diálogo e dignidade”, declarou o governador. “Nós não vamos passar nenhum ano em São Paulo sem aumento real de salário mínimo acima da inflação”, reforçou Tarcísio. (Grifos nossos)

É inequívoca declaração de que ter o salário mínimo nacional como parâmetro para a dignidade da pessoa humana no estado de São Paulo é um erro, pois além dele não ter um aumento real acima da inflação, não respeita as diversidades de cada território e o preço do seu custo de vida para alcançar os mínimos sociais.

Qual a leitura possível do texto constitucional e dos textos infra constitucionais quando escrevem a frase “salário mínimo” sendo este o equalizador da renda per capita para a concessão do BPC?

A letra da lei na carta magna diz:

Art. 203, da CF: ***A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:***

***V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*** (grifos nossos)

A constituição aspira pela dignidade da pessoa humana e com o aniquilamento da miséria no território brasileiro, dando aos seus filhos ao menos os mínimos sociais. Na lei delegada para dispor estes mínimos sociais, qual seja, a LOAS, está escrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifos nossos)

Sabermos que é uma lei federal e que versa sobre todo o território nacional, mas tendo em vista que a lei específica que procura sanar os problemas de defasagem do salário mínimo nacional foram criadas depois da LOAS, é possível entender que a forma que mais se adequa no anseio do constituinte e leis infra é atualmente ao menos o salário mínimo base estadual, no valor de R\$1.550,00 em São Paulo.

Contudo, muitos defenderam que isso irá gerar inúmeros distúrbios como, por exemplo, a migração de uma massa populacional para os estados com maior salário mínimo base apenas para conseguir o benefício. De fato, é uma possibilidade bastante plausível se não houver mecanismos de averiguação casados com outras políticas para conter tamanho desejo. Uma proposta a ser pensada e aperfeiçoada é ter mecanismos de buscas e averiguação nos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, do tempo mínimo que um requerente precisa comprovar residir naquele estado federativo para então pedir o benefício tendo como equalizador da renda per capita o salário mínimo base daquele estado.

Um alerta ao leitor, é que aqui não se quer discutir qual o salário mínimo será pago ao beneficiário (o qual pode continuar sendo o salário mínimo nacional), mas o que se discute é qual o salário será considerado como equalizador da renda per capita para a concessão, uma vez que é o custo de vida de um local que deve ser considerado para saber o quanto é necessário para se garantir os mínimos sociais naquele local.

Esta realidade já se faz presente nas discussões nos tribunais, mas devido anseios políticos e econômicos escusos, atualmente ainda só é deferido o benefício para quem ganha um pouco mais que o salário mínimo estadual pela via judicial e se comprovado que sua realidade fática de miséria não pode ser medida apenas pela renda per capita igual ou abaixo de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional. Ainda na esfera administrativa do INSS, é possível ter o benefício deferido se o requerente comprovar documentalmente a necessidade médica de gastos com medicamentos, tratamentos outros, alimentos especiais, fraldas, e que tais necessidades não são fornecidas pelo poder público, mas estes gastos pessoais e necessários não são reconhecidos integralmente, mas apenas um pequeno percentual dele. Dessa forma, muitos casos têm que ser judicializados.

Outro problema a ser levantado é que se for considerado o salário mínimo base dos estados como equalizadores da renda per capita, muitos terão o benefício concedido e a reserva do possível novamente entraria no cenário da discussão. Contudo, como já foi estudado, não há que se falar em reserva do possível quando se tem um direito social primordial sendo discutido. Não está se discutindo viagens, festas, jogos, roupas caras, universidades gratuitas para todos, ou outro direito legitimamente apto a discussão, não! O que se discute é da esfera primária, é sobre a dignidade mínima humana, é a saída da miséria, da fome, da marginalidade, do direito a ter o mínimo para o cuidado e preservação do idoso com 65 anos ou mais ou do deficiente com muitas barreiras. Não há que se discutir a reserva do possível para a concessão da vida.

Um fator positivo da concessão do BPC, é que este valor não fica guardado ou sendo usado com fins de especulação, pois assim que chega às mãos dos mais vulneráveis já inicia o aquecimento da economia local e a redistribuição de riquezas, dando um retorno bastante positivo a cada município.

A decisão do STF anunciada pela agência do Senado em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/23/sancionada-lei-com-criterios-para-concessao-de-bpc>, noticiou que em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o trecho da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) que define como critério para concessão do BPC a renda média familiar de 1/4 do salário mínimo, considerando que “o critério está defasado para caracterizar a condição de miserabilidade”. Contudo, relata que o STF não anulou a norma, dando a chance de deferimento apenas aos requerentes que pleitearem judicialmente o seu pedido quando sua realidade estiver acima da renda per capita de ¼ do salário mínimo e critérios desconsiderados pelo INSS.

Em 2020, o governo vetou a lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, lei esta que seria mais benéfica aos requerentes, pois passaria a valer a partir de 2021 o valor de meio salário mínimo como limite da renda familiar per capita. A alegação é que esta lei deixaria o benefício sem critério objetivo para aferição da renda. A Medida Provisória 1.023/2020 supriu a lacuna legislativa.

Vejamos abaixo a ementa do julgado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de

prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl 4374, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

## CONCLUSÃO

Podemos, humildemente, concluir que entre o interregno histórico da promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, variadas foram as mudanças no cenário nacional e como essas mudanças afetaram de forma significativa a população mais vulnerável.

Embora este artigo não tenha a pretensão de formular uma conclusão fechada sobre o tema, é possível afirmar que, se for levado em conta os anseios constitucionais e infraconstitucionais, bem como tratados alienígenas incorporados em nossa legislação pátria, o salário mínimo estadual é atualmente a resposta mais condizente para ser utilizado como equalizador da renda per capita na concessão do BPC, vez que o valor é um pouco mais aproximado da realidade de custo de vida regional.

Quanto a redistribuição de renda, é possível afirmar que o valor investido na concessão do benefício é de forma imediata incorporado na dinâmica econômica do Município e do Estado onde se encontram as pessoas beneficiárias, de modo a garantir distribuição de renda mais capilarizada. Não há que se falar em reserva do possível na tentativa de negar o acesso ao BPC às pessoas, com o seu direito à vida digna negado, perpetuando a concentração de renda nas mãos de poucas famílias brasileiras.

Por fim, concluímos que o salário mínimo nacional está defasado frente a dimensão do território nacional e a particularidade de cada região, sendo atualmente incongruente com os princípios e objetivos constitucionais o uso dele como parâmetro equalizador na renda per capita para a concessão do BPC.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. **Lei 13.982, de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 10 set 2023;

BRASIL. **Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 22 set 2023.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). LEI Nº 13.146 , de 6 de junho de

2015.: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico., 6 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Lei n. 10741, de 01 de outubro de 2003, Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico., 1 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 set 2023.

BRASILIA. **Decreto nº 6214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico. 26 set. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm). Acesso em: 17 set 2023.

DIEESE. **Nota Técnica nº 08** – saída/2005 – Salário Mínimo Constitucional. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2005/notatecSMIF.pdf>. Acesso em: 22 set 2023.

IBGE. **Censo 2022:** Panorama – Destaque - População. Disponível em: [https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal). Acesso em: 25 set 2023;

KREELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha.** Porto Alegre: S.A. Fabris, p. 22-23, 2002.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Reserva do possível.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/508/edicao-1/reserva-do-possivel>. Acesso em: 31 set. 2023;

SÃO PAULO. **Governo de SP sanciona lei do novo salário mínimo estadual de R\$ 1.550:** Com aval do governador Tarcísio de Freitas, piso acima do mínimo nacional entra em vigor em junho - 25/05/2023. São Paulo: Do Portal do Governo, 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sp-sanciona-lei-do-novo-salario-minimo-estadual-de-r-1-550-2/#:~:text=Criado%20em%202007%2C%20o%20piso,do%20mercado%20de%20trabalho%20local>. Acesso em: 31 set. 2023;

SAGICAD. **Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD)** é responsável por coordenar a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais. Exerce essa tarefa em articulação com os estados, os municípios e o Distrito Federal. O Cadastro Único permite conhecer as famílias mais pobres e vulneráveis do país e incluí-las em programas

destinados a elas. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/cadastro-unico--familiaspessoas-por-faixas-de-renda-per-capita---mi-social>. Acessado em 16 set 2023.

SENADO. **Medida Provisória nº 1.023, de 2020**. Publicação: DOU de 31 de dezembro de 2020 (Edição nº 250-D). Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada. Brasília, 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv1023>. Acesso em: 12 out 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**: Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 18/04/2013. Publicação: 04/09/2013. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=per%20capita%20para%20BPC&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=per%20capita%20para%20BPC&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 31 set 2023.

UOL. **Bolsa Família em julho de 2023**: Do UOL, São Paulo, 07/07/2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/bolsa-familia-em-julho-de-2023-veja-calendario-com-datas-de-pagamentos.htm>. Acesso em: 25 set 2023.